

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 66.** Compete à autoridade de aviação civil promover a segurança e a salubridade de voo, bem como zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes, devendo estabelecer os padrões mínimos:

I.....
.....

II.....
.....

§1º.....
.....

§2º.....
.....

§3º Em se tratando de vôos comerciais, a autoridade de aviação civil certificar-se-á de que a distância média entre as poltronas não seja inferior a 86 centímetros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo tem crescido extraordinariamente nos últimos anos. Nunca se voou tanto em nosso País, graças à concorrência que passou a ser praticada no setor a partir da década de 1990.

Preços mais baixos propiciaram o acesso à aviação para milhões de pessoas de baixa renda, que anteriormente passavam dias viajando em ônibus interestaduais a trabalho ou em lazer.

Entretanto, o esforço das empresas aéreas para reduzir custos tem levado a situações inadmissíveis de desconforto, que atentam contra a dignidade dos passageiros. No afã de aumentar a lotação das aeronaves, muitas empresas reduzem o espaçamento entre os assentos, assim como a largura das poltronas.

Os transtornos causados por essa prática comercial afetam não apenas pessoas altas e obesas, mas grande parte da população brasileira. Em muitos casos, o desconforto é tamanho que pode gerar graves riscos para a saúde dos passageiros e tripulantes, especialmente no que diz respeito ao sistema circulatório.

Diante desse quadro, a reação das autoridades tem sido tibia. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) lançou o Programa de Avaliação Dimensional, pelo qual se atribuirá a cada aeronave comercial em operação uma etiqueta, que indicará as dimensões e as distâncias entre as poltronas. Essa etiqueta será obrigatoriamente divulgada perante os consumidores a fim de facilitar-lhes a comparação entre as condições de conforto oferecidas pelas diversas empresas aéreas. Sem dúvida, trata-se de uma importante iniciativa, que contribuirá para tornar mais transparentes as relações de consumo.

É preciso, entretanto, ir mais além. Uma agência reguladora não pode deixar de fixar padrões mínimos de conforto e de salubridade em benefício dos usuários das aeronaves. Nesse sentido, o presente projeto propõe uma alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir a salubridade e o conforto dos passageiros e tripulantes entre os objetivos a serem perseguidos pela autoridade de aviação civil.

A previsão de distância mínima de 86 centímetros visa a restaurar o padrão de medida praticado anteriormente no mundo, conforme estudo da

consultora legislativa Lígia Alcântara, enumerado como Nota Técnica nº191, de 2007.

Embora exista disposição análoga em relação a agências congêneres, como nos casos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a lei de criação da ANAC foi omissa a esse respeito.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a presente proposição, que visa proteger a saúde e a dignidade dos passageiros do transporte aéreo.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA